**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Em análise aos orçamentos apresentados, verifica-se que o valor do contrato não ultrapassará o valor estipulado no art. 24, II da Lei 8.666/93, permitindo, portanto, que a contratação seja efetivada por dispensa de licitação.

Justifica-se a dispensa de licitação para: Fornecimento mensal de internet mensal para a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê/SC, em fibra óptica, com a velocidade de 100 MB, incluso suporte técnico e todos os custos e despesas incidentes sobre o objeto tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, custos administrativos, encargos sociais, trabalhistas, ao cumprimento integral do objeto desta contratação, subsidiada no artigo 23, inciso II, alínea “a” e no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, atualizado pelo [Decreto Nº 9.412/2018](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%209.412-2018?OpenDocument)**,** que preconizam que é facultado a Administração Pública Municipal optar pela contratação por dispensa de licitação quando esta não ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto, ou seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sendo que a menor proposta apresentada, a aquisição do objeto da Dispensa de Licitação 13/2022 soma em contrato de 12 meses a importância de R$ 1.078,80 (um mil e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Ainda, optou-se pela previsão de prorrogação do contrato uma vez que se trata de serviço contínuo, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administratição.

Desta forma, considerando os argumentos elencados, optou-se pela realização do procedimento de dispensa de licitação para contratação do serviço supracitado.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A legislação dispõe que as dispensas possuam justificativa de preço, demonstrando que o valor proposto é aquele praticado no mercado, nos termos do art. 26 e art. 43, IV, ambos da Lei nº 8.666/1993.

A lei de licitações não possui regras para a estimativa do valor de mercado. No ponto o Tribunal de Contas da União explica que ela deve ser realizada preferencialmente no mínimo com três cotações válidas, ou, justificada caso tal condição não seja possível, no presente caso foram apresentadas três cotações válidas conforme planilha de preços.

Em pesquisa, no município fornecem o serviço de internet apenas 03 (três) empresas – MHNET, EMPIRE e SBNET TELECON, sendo que a empresa SBNET TELECON apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, conclui-se que o preço é compatível com a realidade de mercado.

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

O fornecedor escolhido – SBNET TELECON – é uma empresa consolidada no mercado no fornecimento de internet, sendo a empresa que ofereceu proposta de acordo com o objeto solicitado e em preço compatível com o praticado no mercado, conforme justificativa acima.

Portanto, através da pesquisa realizada constatou-se que o preço oferecido pela empresa é compatível com o preço de mercado, estando devidamente justificado o preço da presente dispensa, nos termos do art. 26, art. 43, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Campo Erê/SC, 26 de julho 2022.

**JOSE LUIZ FIDELIS**

Diretor Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê/SC